



1. APRESENTAÇÃO

1.1. A presente Justificativa expõe as razões que motivaram esta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC a propor a edição de emenda ao Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC nº 121, intitulado "Requisitos operacionais: operações domésticas, de bandeira e suplementares.", conforme competências atribuídas pelo art. 8º, incisos X e XXX da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

1.2. A presente proposta de emenda trata da retirada da menção ao fornecedor de informações meteorológicas.

2. EXPOSIÇÃO TÉCNICA

2.1. No curso do processo 00065.087277/2016-50, que tratava do transporte de concentradores de oxigênio portáteis (POC, da sigla em inglês *Portable Oxygen Concentrator*), foi demandado o tratamento também da questão de o RBAC nº 121 incluir, em algumas seções, o Comando da Aeronáutica (ou, ainda, as agências aprovadas por ele) como fornecedor de informações meteorológicas. Foi solicitada avaliação desses requisitos e que fossem feitos estudos sobre a viabilidade de se retirar a menção ao Comando da Aeronáutica nesses trechos.

2.2. Primeiramente, foram identificados os seguintes trechos:

121.101 Serviços de informações meteorológicas [para operações regulares]

(a) Cada detentor de certificado conduzindo operações regulares deve demonstrar que ao longo de cada rota existem suficientes serviços de informações meteorológicas de modo a assegurar um mínimo de dados e previsões meteorológicas necessárias à operação.

(b) Exceto como previsto no parágrafo (d) desta seção, cada detentor de certificado que conduza operações regulares deverá usar informações meteorológicas de modo que:

(1) para operações dentro do espaço aéreo brasileiro, tais informações e previsões sejam preparadas pelo Comando da Aeronáutica ou por agências aprovadas pelo mesmo; ou

(2) para operações realizadas no exterior, tais informações e previsões sejam preparadas por órgãos e agências aprovadas pelo país sobrevoado.

(c) Cada detentor de certificado que conduza operações regulares deverá utilizar prognósticos meteorológicos preparados a partir das informações meteorológicas especificadas no parágrafo (b) desta seção ou a partir de informações de uma fonte aprovada nos termos do parágrafo (d) desta seção.

(d) Cada detentor de certificado que conduza operações regulares deve adotar e colocar em uso um sistema aprovado para obter e divulgar ao seu pessoal previsões e informações sobre fenômenos atmosféricos adversos, tais como turbulência em céu claro, tempestades e tesouras de vento em baixas altitudes, que possam afetar a segurança de voo em cada rota a ser voada e cada aeródromo a ser utilizado.

121.119 Serviços de informações meteorológicas [para operações não regulares]

(a) Nenhum detentor de certificado conduzindo operações não regulares pode utilizar-se de informações meteorológicas para conduzir seus voos, a menos que tais informações tenham sido preparadas pelo Comando da Aeronáutica ou outra agência reconhecida pelo mesmo. Para operações fora do Brasil, o detentor de certificado deve demonstrar que as informações e previsões meteorológicas disponíveis são preparadas por fontes consideradas satisfatórias pela ANAC.

(b) Cada detentor de certificado conduzindo operações não regulares que se utilize de previsões meteorológicas para orientar movimentos de voo deve utilizar previsões preparadas a partir das informações meteorológicas especificadas no parágrafo (a) desta seção.

121.651 Mínimos meteorológicos para pousos e decolagens IFR. Todos os detentores de certificado

(b) Exceto como previsto no parágrafo (d) desta seção, nenhum piloto pode continuar uma aproximação após passar o fixo de aproximação final ou, quando tal fixo não existe, começar o segmento de aproximação final de um procedimento de aproximação por instrumentos, a menos que a última informação meteorológica emitida por órgão do Comando da Aeronáutica ou por órgão reconhecido por ele confirme visibilidade igual ou maior que o previstos no procedimento de descida IFR sendo realizado.

2.3. Observa-se que os parágrafos 121.101(c) e 121.119(b) fazem referência aos parágrafos 121.101(b) e 121.119(a), respectivamente, e alterações nesses últimos parágrafos podem afetar os primeiros. Aqui, é importante destacar ainda a estrutura dos parágrafos nessas duas seções, 121.101 para operações regulares e 121.119 para operações não regulares. Enquanto 121.101(b) e 121.119(a) tratam do uso de informações meteorológicas ("*weather report*" para a FAA), no sentido de informações atuais sobre meteorologia; 121.101(c) e 121.119(b) tratam de previsões ("*forecasts*" para a FAA). No caso de operações regulares, observa-se que, para as previsões meteorológicas, 121.101(c) requer que sejam usadas ou as mesmas fontes usadas para os reportes, ou as previstas em 121.101(d), que trata de fenômenos atmosféricos adversos.

2.4. A questão das fontes das informações e previsões meteorológicas já havia sido discutida anteriormente entre ANAC e DECEA, quando este último se manifestou que a competência pela meteorologia aeronáutica para operações no território brasileiro é do DECEA, em razão da legislação que apontou: Decreto N° 70092, de 02 de fevereiro de 1972; Decreto n° 6834, de 30 de abril de 2009; art. 47, inciso III, da lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986

2.5. Considerando que é a legislação apontada - e não o texto do RBAC n° 121 - que estabelece esta competência ao Comando da Aeronáutica e ao DECEA, pode-se entender que os textos do RBAC n° 121, seções 121.101 e 121.119, no que se referem às operações nacionais, possuem somente caráter informativo, uma vez que a ANAC ficaria impossibilitada de prever uma forma diferente. Nesse sentido, entende-se que é viável atender à demanda de que se retirem as menções ao Comando da Aeronáutica nesses trechos, sem que se altere a situação fática e sem que se crie algum vácuo regulatório, uma vez que a legislação apontada já fundamentaria a necessidade de que as informações e previsões meteorológicas para as operações aéreas no espaço aéreo brasileiro seja fornecida pelo DECEA (ou por agências autorizadas por ele, como reconhecido pelo DECEA em sua resposta). Tal alteração faz ainda com que não fique parecendo que a ANAC está delegando, ou de alguma forma atribuindo, uma atividade ao DECEA.

2.6. Com relação ao parágrafo 121.651(b), observo que as informações meteorológicas citadas no caso somente são emitidas pelo DECEA (citado como "órgão do Comando da Aeronáutica") nos casos em que o aeródromo está no Brasil. De qualquer forma, vale notar que todas as demais menções a informação meteorológica do RBAC n° 121 também se refere às fontes das seções 121.101 (para operações regulares) ou 121.119 (para não regulares), e não é necessário ficar mencionando a fonte em cada seção que trata de informação meteorológica. Portanto, ao se propor a retirada da menção ao Comando da Aeronáutica nesse caso, apenas se está uniformizando esse parágrafo com os demais do RBAC (como 121.195(d), 121.599(a) e (b), 121.601(b), 121.611, 121.613, 121.615(a), 121.617(a), 121.619(a), entre outros).

2.7. Como formas de tratamento da demanda, foram pensadas algumas alternativas:

a) retirar tais menções ao Comando da Aeronáutica. Assim, se atacaria pontualmente a demanda apresentada, embora se crie uma assimetria no regulamento, ao tratar de forma diferenciada as operações no Brasil e no exterior em 121.101 e 121.119;

b) uma segunda opção seria referir-se à autoridade meteorológica do país sobrevoado (vide item 2.1.4 do Anexo 3 e item GEN 3.5 do AIP), independentemente de o voo ser realizado no Brasil ou no exterior. Essa

situação deixaria de fazer menção expressa ao DECEA, mas ainda faria de forma indireta; e

c) uma terceira opção é de retirar o detalhamento de ambas as operações (no Brasil e no exterior) do RBAC, deixando somente que as informações meteorológicas devem ser aceitáveis pela ANAC. Esse caso, porém, demandaria uma IS para suprir o vácuo regulatório referente ao serviço de meteorologia no exterior, pois estaríamos retirando um detalhamento do RBAC sem que a regra já esteja em outro local (como é o caso da atribuição do DECEA) e sem passá-la a um novo local.

d) manter o status. Nesse caso, não iria se retirar a menção ao Comando da Aeronáutica, mantendo-a apesar do caráter meramente informativo e de poder dar a entender que a ANAC está criando atribuições ao Comando da Aeronáutica.

2.8. Foi escolhida a primeira alternativa, por representar a menor alteração na estrutura do regulamento, deixando-se de alterar outros pontos da regra que não possuem referência direta ao Comando da Aeronáutica. Os textos propostos ficaram:

121.101 Serviços de informações meteorológicas

(a) Cada detentor de certificado conduzindo operações regulares deve demonstrar que ao longo de cada rota existem suficientes serviços de informações meteorológicas de modo a assegurar um mínimo de dados e previsões meteorológicas necessárias à operação.

(b) Exceto como previsto no parágrafo (d) desta seção, cada detentor de certificado que conduza operações regulares internacionais deverá usar informações meteorológicas ~~de modo~~ que sejam preparadas por órgãos e agências aprovados pelo país sobrevoado.

~~(1) para operações dentro do espaço aéreo brasileiro, tais informações e previsões sejam preparadas pelo Comando da Aeronáutica ou por agências aprovadas pelo mesmo; ou~~

~~(2) para operações realizadas no exterior, tais informações e previsões sejam preparadas por órgãos e agências aprovadas pelo país sobrevoado.~~

(c) Cada detentor de certificado que conduza operações regulares internacionais deverá utilizar prognósticos meteorológicos preparados a partir das informações meteorológicas especificadas no parágrafo (b) desta seção ou a partir de informações de uma fonte aprovada nos termos do parágrafo (d) desta seção.

(c)-I Cada detentor de certificado que conduza operações regulares nacionais pode utilizar prognósticos meteorológicos preparados a partir das informações meteorológicas de uma fonte aprovada nos termos do parágrafo (d) desta seção.

(d) Cada detentor de certificado que conduza operações regulares deve adotar e colocar em uso um sistema aprovado para obter e divulgar ao seu pessoal previsões e informações sobre fenômenos atmosféricos adversos, tais como turbulência em céu claro, tempestades e tesouras de vento em baixas altitudes, que possam afetar a segurança de voo em cada rota a ser voada e cada aeródromo a ser utilizado.

121.119 Serviços de informações meteorológicas

(a) Nenhum detentor de certificado conduzindo operações não regulares internacionais pode utilizar-se de informações meteorológicas para conduzir seus voos, a menos que tais informações tenham sido preparadas ~~pelo Comando da Aeronáutica ou outra agência reconhecida pelo mesmo. Para operações fora do Brasil, o detentor de certificado deve demonstrar que as informações e previsões meteorológicas disponíveis são preparadas~~ por fontes consideradas satisfatórias pela ANAC.

(b) Cada detentor de certificado conduzindo operações não regulares internacionais que se utilize de previsões meteorológicas para orientar movimentos de voo deve utilizar previsões preparadas a partir das informações meteorológicas especificadas no parágrafo (a) desta seção.

121.651 Mínimos meteorológicos para pousos e decolagens IFR. Todos os detentores de certificado

(b) Exceto como previsto no parágrafo (d) desta seção, nenhum piloto pode continuar uma aproximação após passar o fixo de aproximação final ou, quando tal fixo não existe, começar o segmento de aproximação final de um procedimento de aproximação por instrumentos, a menos que a última informação meteorológica ~~emitida por órgão do Comando da Aeronáutica ou por órgão reconhecido por ele~~ confirme visibilidade igual ou maior que o previstos no procedimento de descida IFR sendo realizado.

2.9. Para 121.101(c), observa-se que foi necessário separar o requisito em duas frases distintas, uma para as operações internacionais (em que o requisito determina o uso das informações oriundas de 121.101(b) ou das previstas em 121.101(d)) e outra para as operações nacionais, em que o requisito deve ser cumprido com a utilização das informações do DECEA ou as previstas em 121.101(d). Porém, para não mencionar o DECEA/Comando da Aeronáutica, apenas se menciona que o operador pode utilizar as fontes previstas em 121.101(d) (em conjunto com as do DECEA, que não são expressas).

2.10. Para 121.119, o requisito passa a tratar somente de operações internacionais, pois para as nacionais, já se deve utilizar as informações do DECEA (ou providas de acordo com suas regras), em razão de sua competência legal.

2.11. Com relação à alteração em 121.651, observa-se que não há vácuo regulatório, pois a omissão da fonte das informações meteorológicas já é o padrão utilizado em todos os demais parágrafos que tratam do assunto no RBAC nº 121, prevalecendo a obrigatoriedade de que as fontes atendam a 121.101 ou 121.119, conforme o caso.

2.12. Ressalta-se que a alteração pretendida não altera a situação factual.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005;

3.2. Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019; e

3.3. Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946.

4. CONSULTA PÚBLICA

4.1. A quem possa interessar está aberto o convite para participar deste processo de consulta pública, por meio de apresentação à ANAC, por escrito, de comentários que incluam dados, sugestões e pontos de vista, com as respectivas argumentações. Os comentários referentes a impactos pertinentes que possam resultar da proposta contida nesta consulta pública serão bem-vindos.

4.2. Os interessados devem enviar os comentários por meio de formulário eletrônico próprio, disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://www.anac.gov.br/participacao-social/consultas-publicas/consultas-publicas-em-andamento/consulta-publica>.

4.3. Todos os comentários recebidos dentro do prazo desta consulta pública serão analisados pela ANAC. Ressalta-se que o texto final do RBAC nº 121 poderá sofrer alterações em relação ao texto proposto em função da análise dos comentários recebidos. Caso necessário, considerando a relevância dos comentários recebidos, será realizada uma nova consulta pública.

4.4. Os comentários referentes a esta consulta pública devem ser enviados no prazo de 45 dias corridos da publicação do Aviso de Convocação no Diário Oficial da União.

5. CONTATO

5.1. Para informações adicionais a respeito desta consulta pública favor contatar:

Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC

Superintendência de Padrões Operacionais – SPO

Gerência de Normas Operacionais e Suporte – GNOS

Gerência Técnica de Normas Operacionais – GTNO

Setor Comercial Sul - Quadra 09 - Lote C - 3º andar - Ed. Parque Cidade Corporate - Torre A

CEP 70308-200 Brasília/DF – Brasil

Tel.: (61) 3314-4846

e-mail: gtno.spo@anac.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **Ednei Ramthum do Amaral, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 20/03/2020, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4160412** e o código CRC **7FE375CB**.